



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206089 - PR (2012/0150162-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ILIDIA WOITCHIK DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 636.553/RS.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do artigo 1.030, II, do CPC/2015.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, sob o regime de repercussão geral, firmou a compreensão de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
3. No caso concreto, não há falar em decadência da Administração Pública pois, embora a aposentadoria da servidora tenha sido concedida em 22/10/1997, o processo administrativo foi recebido pelo Tribunal de Contas da União em 15/10/2003, que concluiu por não registrar o ato aposentatório em 24/5/2005, antes, portanto, de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Suprema Corte.
4. Juízo de retratação rejeitado.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206089 - PR (2012/0150162-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ILIDIA WOITCHIK DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 636.553/RS.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do artigo 1.030, II, do CPC/2015.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, sob o regime de repercussão geral, firmou a compreensão de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
3. No caso concreto, não há falar em decadência da Administração Pública pois, embora a aposentadoria da servidora tenha sido concedida em 22/10/1997, o processo administrativo foi recebido pelo Tribunal de Contas da União em 15/10/2003, que concluiu por não registrar o ato aposentatório em 24/5/2005, antes, portanto, de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Suprema Corte.
4. Juízo de retratação rejeitado.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Por decisão colegiada, às fls. 603-610, o agravo regimental da servidora não foi provido, ao entendimento de que, por ser o ato de aposentadoria complexo, não há decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas.

O recurso extraordinário interposto contra o acórdão então proferido pela Primeira Turma, foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 741-742).

Com o julgamento do RE 636.553/RS pela Excelsa Corte, os presentes autos foram

devolvidos a esta relatoria pela Vice-Presidência do STJ para a análise de hipótese de retratação, conforme previsão do artigo 1.030, II, do CPC/2015 (fls. 747-749).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos acima relatados, o agravo regimental da servidora foi desprovido pela Primeira Turma ao entendimento de que, por ser o ato de aposentadoria complexo, não há decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas.

O acórdão em comento deve ser mantido. Explica-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 636.553/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese segundo a qual, "[e]m atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Eis a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Na espécie, noticiam os autos que o ato de aposentadoria da servidora foi submetido à apreciação da Corte de Contas no Processo TC-017.742/2003-9 (fls. 65-73).

Em consulta ao sítio do Tribunal de Contas da União obtém-se a informação de que referido processo foi autuado naquela Corte em 15/10/2003 e a negativa do registro do ato aposentatório se deu em 24/5/2005.

Tem-se, por conseguinte que, no caso concreto, não há falar em decadência da Administração Pública pois, embora a aposentadoria da servidora tenha sido concedida em 22/10/1997, o processo administrativo foi recebido pelo Tribunal de Contas da União em 15/10/2003, que concluiu por não registrar o ato aposentatório em 24/5/2005, antes, portanto, de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Suprema Corte.

Com essas considerações, deixo de exercer o juízo de retratação e, consequentemente,

mantenho o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto por Ilidia Woitchik da Silva.

Precluso o presente *decisum*, retornem os autos à Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, V, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 206.089 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0150162-7

Número de Origem:

200770000189520 200770000245960

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : ILIDIA WOITCHIK DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILIDIA WOITCHIK DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020